



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13910.000856/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.812 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO JACINTO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o processo de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 08 a 10, frente e verso, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DA A correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 13.375,17 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 10.031,37 de multa de ofício e R\$ 4.786,97 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte com os valores informados pela fonte pagadora (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, constatou-se omissão de R\$ 63.257,87 de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, bem como R\$ 636,41 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

3. Cientificado do lançamento em 08/10/08, segundo consulta de postagem de fl. 23, o contribuinte ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 a 06, em 04/11/08, alegando, em síntese, que:

a) recebeu rendimentos acumulados do INSS em 2004, porém, não recebeu nenhum comprovante de rendimentos do órgão previdenciário. Dessa forma, não pode se penalizado a "pagar uma multa de ofício e juros [...] por erro do INSS.";

b) se tivesse recebido os rendimento em 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os rendimentos de 2000 e 2001 "estariam prescritos. E mais, nem sofreriam o desconto na fonte se pagos mensalmente, como deveria e não foi feito, pelo órgão previdenciário.";

c) conforme decisão do STJ trazida aos autos, "juros moratórios não estão sujeitos a cobrança de imposto de renda.";

d) "pelo valor na descrição dos fatos e enquadramento legal, se verifica que o INSS informou através da DIRF = R\$ 63.257,87, ao passo que a Carta de Concessão / Memória de Cálculo R\$ 59.717,80 e desconto de R\$ 15.576,22." Então, qual "seria o valor correto a declarar se o Impugnante não recebeu nenhum comprovante de rendimentos?"

4. Diante dessas considerações, requer o Impugnante que seja considerada nula a presente Notificação de Lançamento e que se expeçam diligências ao INSS para se determinar o real valor a ser tributado.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado em 30/03/2011 (Fls. 39), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/05/2011 (fls. 40 a 53), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação e acrescentando em síntese:

(...)

Ora se existia um Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição.

Agora recentemente o Plenário do STF reformou decisões monocráticas que haviam negado seguimento a dois recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, na seção realizado no dia 20.10.2010, em que ficou assentada a consolidação da alteração de entendimento da Corte.

Com isso e diante da Aceitação do Recurso Extraordinário (RE) pelo STF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, até que haja o deslinde final pela Corte Maior sobre a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Estamos numa balbúrdia jurídica, onde alguns são beneficiados e outros prejudicados a espera do deslinde final pela E. Corte.

(...)

inclitos Julgadores, "não se pode admitir como correta a incidência do IRPF sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela tivesse sido paga nas competências devidas, estaria isenta ou sujeita a alíquotas inferiores à aplicada".

"Isso porque, tal sistemática, muito embora prevista na ordem jurídica, atenta contra a equidade, porque os demais trabalhadores ou contribuintes que receberam na época devida pagaram menos imposto, se é que não estavam enquadrados na faixa de isenção. Além disso, com a devida vênia aos que pensam diferentemente, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação trabalhista ou previdenciária para obter o que lhe é devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou seus rendimentos por alíquota

maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos".

(...)

Deste modo "é perfeitamente possível invocar-se a favor do Recorrente os princípios da equidade e da capacidade contributiva, de forma a afastar a literalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e permitir que os valores relativos aos pagamentos efetuados em decorrência da procedência da ação judicial, ainda que recebidos cumulativamente, não sofram tributação superior à que incidiria se recebidos nas competências em que devidos"

Demonstrado pelo exposto a incorrigível falha verificada no caso vertente, com imposição de penalidades completamente contrárias a luz do direito, há que ser considerada nula a notificação, evitando-se assim a ofensa aos Princípios Tributários e norteador do direito e sua aplicabilidade.

(...)

Em 15 de outubro de 2013, (Fls. 56) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço do contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 30/03/2011, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 39.

A peça recursal somente foi protocolizada em 02/05/2011, conforme atesta documento de fls. 40, portanto, fora do prazo fatal que seria em 29/04/2011, sexta-feira.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre